



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8/2023-017 PMP.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de consumo, para serem utilizados pelas Secretarias e Departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico n° 8/2023-017 PMP, do tipo menor preço por item.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Convocatório, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

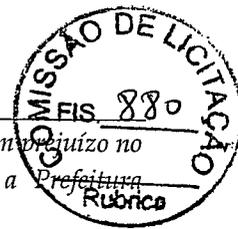
Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n° 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), Decreto Municipal n° 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal n° 561/2020), Decreto Federal n° 10.024/2019, Decreto Municipal n° 071/2014, Lei Complementar Municipal n° 009/2016, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do memorando n° 143/2023-SEMAD/CA (fls. 03-04) justificou a pretensa contratação, alegando que:

"Justifica a abertura do presente processo, visto que o Almoxarifado Central que abastece toda a Prefeitura Municipal de Parauapebas encontra-se com seu estoque limitado, obtendo uma extrema urgência na realização deste processo que contém os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



materiais necessários para a reposição do estoque para que não haja nenhum prejuízo no desempenho das rotinas administrativas de cada órgão pertencente a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Em face do número de servidores, prestadores de serviço e do público externo que circula pelos diversos espaços da Administração, faz-se necessário a disponibilização diária de água mineral, café, chá, leite e biscoito, nos diversos Departamentos e Coordenadorias, em virtude da essencialidade da água e da cultura do café e biscoitinhos. Assim, além dos itens de insumos, são necessários ainda os itens de utensílios de copa e cozinha, de limpeza e higiene.

Sugere-se que a licitação seja realizada na modalidade PREGÃO, NA FORMA ELETRONICA, DO TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM, pelo Sistema de Registro de Preços. O valor para esta licitação está estimado em R\$ 5.551.068,14 (cinco milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e sessenta e oito reais e quatorze centavos). Os valores adotados estão em consonância com o relatório de cotações em anexo, obtidos através da cesta de preços, utilizando a ferramenta Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), contratos e atas de registro de preços da região e cotações no comércio local. A vigência da Ata de Registro de Preço será de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de assinatura com validade e eficácia legal, após a publicação de seu extrato. Em cumprimento ao Decreto Municipal nº 1369, de 04 de novembro de 2019, as demandas foram solicitadas pela Circular nº 008/2023-SEMAD/CA, conforme protocolo, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 1369, de 04 de novembro de 2019, as demandas foram solicitadas pela Circular nº 008/2023-SEMAD/CA, conforme protocolo anexo. Logo após o recebimento do MEMO nº 002/2023-ALMOXARIFADO CENTRAL, que informa a necessidade e faz a solicitação de providências. Destacamos que o Fundo Municipal de Educação informou o não interesse em ser órgão participante, através do MEMORANDO Nº 249/2023-SEMED, anexo. Para tanto, segue anexo, Termo de Referência, planilha de demandas geral das secretarias, planilha de quantitativo geral de parâmetros dos contratos do pregão anterior, Resumo por secretaria dos contratos anteriores (1ª e 2ª Remessa) e planilha de mediana de preços. Por fim, os servidores responsáveis pelo Processo são: Solange Garcia Lima Moreira, Mat. 5297 e Celene Martins Campos Mendes, Mat. 1162, conforme Manual."

Consta aos autos a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos (Memorando nº 7434/2022-GABIN - fl. 01).

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que o processo possui pesquisa de preço, sendo que foram realizadas cotações com as empresas: PEPPERONI EMBALAGENS MIX LTDA; MUSTAFÉ & BORGES LTDA ATACADISTA; BM MATTEUCCI; NATIVU'S EXPRES'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (fls. 530-547) e no Banco de Preços - Compras Governamentais (fls. 548-670). Consta, ainda, cotação de itens no sítio eletrônico da Magalu, Casas Bahia e Zoom, bem como foi juntado Ata de Registro de Preços nº 20239001 - Câmara Municipal de Parauapebas-PA, Contrato nº 152/2023-SEMAD-Marabá-PA, Ata Registro de Preços nº 20230210-Canaã dos Carajás-PA, Contrato nº 20230056-Câmara Municipal de Vitória do Xingu-PA e Ata nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2022.001.001SESAU/PMA-Ananindeua-PA, sendo que o servidor Cristiano de César de Souza - CT - 66531, apresentou declaração informando que foi feita pesquisa através do banco de preços e que os valores ofertados encontram-se em consonância com as contratações públicas similares.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Consta nos autos a planilha média de preços às fls. 732-734.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Administração, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, conforme parecer emitido às fls. 749-762, com recomendações.

Por meio do memorando nº 0221-2023-SEMAD a Secretaria Municipal de Administração respondeu às recomendações da Controladoria Geral do Município e anexou Matriz de Quantitativo e Valores Por Secretaria, novo Termo de Referência, Planilha com a Mediana dos Preços e Indicação de Dotação Orçamentária (fls. 765-806).

Após nova análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, concluiu pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados, são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 808-814.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumpra-se observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMAD observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 816-877, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de material de consumo, para serem utilizados pelas Secretarias e Departamentos desta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, pertencentes à Secretaria Municipal de Administração, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2023-017PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 03 de julho de 2023.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


KENIA TAVARES DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município
Dec. 141/2023